HABEAS CORPUS Nº 503.735 - SP (2019/0102500-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
		CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS RODRIGUES MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DOUGLAS RODRIGUES MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, em apelação da defesa, teve sua pena reduzida para 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06).

No presente *writ*, a impetrante requer, em liminar e no mérito, a fixação do regime inicial semiaberto, sob o argumento de que as condições pessoais do ora paciente e o *quantum* de pena não justificam a aplicação do regime fechado.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator